



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036833-76.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TITANIUM CENOGRAFIA LTDA, é apelado DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1036833-76.2023.8.26.0007

Apelante: Titanium Cenografia Ltda.

Apelada: Destak Viagens e Turismo Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1036833-76.2023.8.26.0007

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin

4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22750

PRELIMINAR. Apelada intimada para regularizar sua representação processual e para especificar provas, permanecendo inerte. Cerceamento de defesa não configurado. Rejeitada a preliminar.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Contrato verbal de locação de bens móveis. Rescisão pela contratada antes da instalação dos móveis. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de cláusula penal, na hipótese de rescisão antecipada do contrato, ou, investimentos por ela efetuados para execução do contrato. Inteligência do artigo 373, II, do CPC. Decisão preservada.

Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos ajuizada por **Destak Viagens e Turismo Ltda.** em face de **Titanium Cenografia Ltda.**, cujo pedido foi julgado procedente para

declarar rescindido o contrato, condenando a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 300.000,00. (fls. 114/117)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 120/137)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 155/174)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra a requerente que celebrou com a demandada, aos 28/03/2023, contrato de locação de cenografia, para execução e montagem de estande para a empresa Santillana, pelo preço de R\$ 600.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 300.000,00. Aos 18/04/2023, após o pagamento da primeira parcela, houve o declínio da concorrência, com o cancelamento de todo o projeto pela Santillana, razão pela qual a requerente pediu a rescisão do contrato à demandada, com a devolução do valor pago. *Ocorre que para sua surpresa, a empresa Ré se negou a realizar a devolução dos valores pagos, sob argumentação, de que iria cobrar uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contrato.* Requer, assim, a rescisão do contrato e a condenação da ré à restituição do *quantum* de R\$ 300.000,00 ou, alternativamente, seja aplicada a retenção de 10% (dez por cento) do total pago.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido, contra o que se insurgiu a requerida arguindo ter sido cerceada em seu direito de defesa, pois não foi intimada para regularização de sua representação processual. No mais, aduz que a retenção do valor de R\$ 300.000,00 se justifica diante do pagamento da compra do material e pagamento de mão-de-obra de 70% da estrutura, já que o pedido de rescisão se deu poucos dias antes do evento. De proêmio, verifica-se que a recorrente foi intimada para regularizar sua representação processual, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, permanecendo inerte. (fls. 91, 104 e 106)

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, cinge a controvérsia à restituição do valor recebido da recorrida.

Com efeito, o artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato verbal de locação de móveis para estande, a ser montado na Feira Bett Educar.

Ocorre que, antes da realização da montagem, houve o pedido de rescisão contratual pela requerente.

Tendo em vista se tratar de contrato verbal, a demandada não se desincumbiu de provar a previsão de cláusula penal em caso de rescisão contratual, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, também não demonstrou que já havia investido valores consideráveis para a execução do contrato. Por outro lado, comprovado pela autora que o pedido de cancelamento do contrato se deu por causa da rescisão imotivada realizada no Instrumento anteriormente celebrado entre a ela e a empresa Santillana, configurando-se que o distrato ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, (...) *O pedido é procedente. A inicial bem delineou a relação contratual estabelecida entre as partes, sendo acompanhada de documentos que demonstram a existência da relação contratual (fls 80), a qual é descrita tão somente pela fatura de locação emitida pela ré, sem que haja nenhum contrato escrito juntado aos autos. Aponto, ainda, que em se tratando de contrato verbal, competia à requerida eventual produção de prova em relação à fixação de cláusula penal em caso de rescisão contratual, prova esta inexistente nos autos. Portanto, tem-se que no contrato celebrado entre as partes não houve previsão de cláusula penal. I e outro lado, a*

autora comprovou nos autos que o contrato foi cancelado ante a rescisão imotivada decorrente da contratante Santillana, tendo a autora sido informada da rescisão contratual tão somente em 18.04.2023, mesma data em que houve a comunicação do ocorrido à ré. Note-se que a resolução unilateral do contrato celebrado entre as partes ocorreu 21 dias antes da data de início do evento, data em que deveria haver a prestação de serviços por parte da ré, além de ter sido amparada em motivo de força maior, já que houve a rescisão do contrato anterior, celebrado entre autora e a empresa Santillana. Neste ponto, entendo possível a resilição unilateral pela autora, com fundamento no artigo 473 do Código Civil, e ainda embasada em motivo de força maior. Transcrevo o dispositivo legal acima mencionado: Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. Ainda, é certo que a ré não demonstrou ter suportado investimentos vultosos que fossem suficientes para pretender eventual indenização por perdas e danos, já que, repito, não há fixação de cláusula penal, a teor do disposto no artigo 475 do CC. Em consequência, considerando-se que o contrato não prevê multa contratual para o caso como dos autos, a questão somente poderia ser resolvida por perdas e danos. Contudo, a ré, revel, nada trouxe aos autos a corroborar sua alegação de prejuízo material decorrente de custos assumidos para a execução do contrato, de sorte que, não havendo nenhum dano suportado pela ré, entendo que a restituição do valor deverá ser integral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...) (fls. 116/117)

Destarte, não comporta reparos o *decisum*, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, preliminar rejeitada, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR